



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0132.1/2020

“Estabelece prazo mínimo para entrega de propostas referentes aos editais de licitação de contratação da Administração Pública Estadual.”

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0132.1/2020, de autoria do Deputado Milton Hobus, lido no Expediente do dia 22 de abril de 2020, que “Estabelece prazo mínimo para entrega de propostas referentes aos editais de licitação de contratação da Administração Pública Estadual”.

A proposição em tela prevê a obrigatoriedade de a Administração Pública Estadual fixar o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas para a entrega de propostas pelos proponentes, em todas as modalidades de licitação, contadas a partir da primeira hora do dia subsequente à publicação do edital no Diário Oficial do Estado.

O disposto no Projeto de Lei abrangerá ainda, se aprovado, os casos previstos pela Lei nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Da Justificação acostada às fls. 03/05 dos autos, depreende-se que o Autor entende que as medidas almejadas resultarão em “[...] maior transparência e eficiência para as compras [...]” públicas, podendo ser, até mesmo, referência para os Municípios.

A matéria foi aprovada na Reunião virtual da Comissão de Constituição e Justiça, do dia 05 de maio de 2020, aportando em seguida neste



Órgão fracionário, no qual fui designado Relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

O exame das proposições cometido a esta Comissão de Finanças e Tributação limita-se (I) aos aspectos financeiro e orçamentário da matéria, à luz da compatibilidade das medidas pretendidas com as leis orçamentárias vigentes; bem como (II) ao seu mérito, observadas sua conveniência e o interesse público envolvido, em cumprimento do disposto nos arts. 73, II e V e 144, II, do Rialesc.

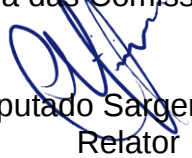
Sob o delineado viés anoto que a propositura visa estipular carência mínima entre a data de publicação dos editais de licitação e a data-limite para a apresentação de propostas, restringindo-se, assim, à mero procedimento administrativo, não afetando, portanto, as finanças públicas estaduais.

Não havendo óbice de ordem financeira ou orçamentária, passo à verificação do mérito da obrigatoriedade proposta.

Entendo, de pronto, que o Projeto de Lei propiciará mais transparência às compras públicas, bem como uma maior adesão de proponentes nos certames públicos, e, ainda, permitirá uma fiscalização mais efetiva, tanto pelos órgãos de controle (interno e externo) da administração pública, como pelo controle da sociedade civil.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e V, e 144, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 0132.1/2020**, por entendê-lo compatível com a legislação orçamentária estadual, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, vez que atende ao interesse público.

Sala das Comissões,


Deputado Sargento Lima
Relator